



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.215, DE 2009

(Do Sr. Jairo Ataíde)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aplicar sanção ao estabelecimento que vender bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2746/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 258-A. Deixar o proprietário, o empresário, o gerente ou responsável pelo local em que se realize a venda de bebida alcoólica, de observar a proibição constante do artigo 81, inciso II, deste Estatuto:

Pena: multa de três a vinte salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento definitivo do estabelecimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo impor penalidade administrativa para a conduta do responsável pelo estabelecimento que vender bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, em desacordo com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, que pode variar desde a aplicação de multa até o fechamento do estabelecimento, a ser decretado pela autoridade judiciária, em caso de reincidência.

De fato, apesar de existir proibição à venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, o mencionado Estatuto foi omissivo quanto às punições ao estabelecimento em caso de descumprimento de tal obrigação, criando-se apenas punição de caráter penal ao agente infrator, ao contrário do que ocorreu em relação a outras condutas, igualmente nocivas a crianças e adolescentes, punidas também no âmbito administrativo.

Entendemos que a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes é resultado da irresponsabilidade e da ganância de pessoas que exploram este tipo de comércio, constituindo grave ofensa ao ordenamento jurídico e aos direitos daqueles protegidos pelas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ciente dos malefícios que o álcool pode causar à saúde de crianças e adolescentes, entendemos ser necessário fixar pena ao estabelecimento infrator, além do agente que realizar a venda, de modo a coibir esta prática que, infelizmente, ainda é comum no país.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.

Deputado JAIRO ATAIDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:
I - armas, munições e explosivos;
II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

FIM DO DOCUMENTO